



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000324470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016950-52.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAMILA RODRIGUES DA SILVA e WILLIAM DOUGLAS MIRALHA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Sylvia Helena de Souza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista – Capital

Apelação nº 1016950-52.2023.8.26.0005

Apelante: WILLIAM DOUGLAS MIRALHA

Apelada: NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Voto nº 11607

APELAÇÃO. Plano de saúde. Internação psiquiátrica para dependência química fora da rede credenciada. Insurgência em relação aos honorários sucumbenciais. Descabimento. Demanda julgada improcedente. Condenação indevida da ré. Autor que sucumbiu na demanda, razão pela qual à luz do princípio da causalidade deve arcar com as verbas sucumbenciais. Inversão de ofício da distribuição da sucumbência. Matéria de ordem pública. Discussão em torno da revisão da verba honorária que perde objeto. Sentença modificada de ofício. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença (fls. 372/374), cujo relatório se adota, que julgou improcedente demanda ajuizada por usuário de plano de saúde, sendo rejeitado pedido condenatório de obrigação de fazer consistente no custeio de internação psiquiátrica na Clínica Healing, não credenciada do plano de saúde.

Recorre o autor (fls. 397/402), postulando pela revisão da verba honorária, que deve ser fixada com base no proveito econômico, ou, alternativamente, no piso determinado pela OAB.

Recurso bem processado e respondido (fls. 408/414).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 423).

O Ministério Público se manifestou (fls. 427/429).

Pela decisão de fl. 431, já em Segundo Grau, determinou-se o recolhimento do preparo recursal, o que ocorreu (fls. 434/436).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Passo ao voto.

A sentença comporta modificação de ofício, para que seja invertida a distribuição da sucumbência.

Trata-se de demanda condenatória de obrigação de fazer consistente na cobertura de internação psiquiátrica em estabelecimento não credenciado, que foi julgada improcedente.

Considerou o juízo *a quo* a existência de rede credenciada apta ao tratamento, razão pela qual não se justifica o atendimento com prestador não conveniado.

Todavia, mesmo sagrando-se vencedora, a ré foi condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, estimadas em 10% do valor da causa, que foi atribuído em R\$ 1.000,00.

Ocorre que a condenação da ré viola o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao ajuizamento deve arcar com as despesas decorrentes do processo.

Assim, se não houve sucumbência da operadora, não se mostra cabível a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, devendo o autor, que deu causa ao ajuizamento, arcar sozinho com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora.

A distribuição da sucumbência é matéria de ordem pública, razão pela qual é possível revisão de ofício.

Invertida a distribuição da sucumbência, perde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer significado a discussão em torno da revisão da verba honorária.

Posto isso, modifico de ofício a sentença, para **inverter a distribuição da sucumbência**, considerando **prejudicado** o recurso.

MÔNICA DE CARVALHO
Relatora